



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000223/2007-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.744 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria Depósitos bancários
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS FERNANDO FERRARI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRRF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, do CTN nas demais situações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às matérias "b" e "c" e, no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restringir a exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários aos rendimentos tributáveis declarados, subtraídos os eventuais descontos, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões

os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Mário Pereira de Pinho Filho e Maria Helena Cotta Cardozo, que em primeira votação deram provimento integral ao recurso. Foi aplicada a sistemática de julgamento do art. 60, parágrafo único do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-003.920, proferido na Sessão de 20 de janeiro de 2015, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

*DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR
HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA
SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO
CTN.*

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado do IRPF do exercício de 2002, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.*

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em

conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

RENDIMENTOS DECLARADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, o correspondente valor ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente ao ano-calendário de 2001, e para excluir os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, consignados nas DIRPF/2003, 2004, 2005 e 2006 do Contribuinte, da respectiva base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

O Recurso visa rediscutir as seguintes matérias: (a) decadência, (b) exclusão de valores em DIRPF e (c) necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 1.523 a 1.530.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à matéria "a" - decadência, sobre a homologação tácita pela ausência de pronunciamento da Fazenda Pública, que, na acepção do termo, segundo a inteligência da norma em tela, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito

passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita; que, como o contribuinte tomou ciência do MPF em 03/07/2006, o ano-calendário 2001 não foi alcançado pela decadência. Quanto à matéria "b" - exclusão de valores em DIRPF, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que a declaração de valores na DAA não é suficiente para comprovar as origens dos depósitos bancários; que devem ser comprovadas as origens de cada um dos depósitos; Finalmente, sobre a matéria "c" - necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas, sustenta a Fazenda Nacional que a comprovação individualizada das origens dos depósitos bancários, com coincidência de datas e valores é condição necessária para que se elida a presunção de omissão de rendimentos.

Cientificado Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial, e do Despacho que lhe deu seguimento em 17/12/2015 (AR. e-fls. 1.537), o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto ao demais pressupostos de admissibilidade, analiso detidamente a matéria.

Quanto à matéria "a" – Decadência – observa-se de plano que o Acórdão Recorrido aplicou o entendimento do REsp. 973.733/SC que, como se sabe, foi proferido sob a sistemática do recurso repetitivo, e por força do art. 68, § 12, II, não servem como paradigmas, decisões que, na data da admissibilidade do recurso, contrariavam a decisão no REsp. 973.733/SC. É o caso. Tendo ao cordão recorrido aplicado expressamente o entendimento do REsp. nº 973.733, os paradigmas, que abraçam tese distinta não se prestam a demonstrar divergência.

Quanto às matérias apontadas no Despacho de Admissibilidade como (b) exclusão de valores em DIRPF e (c) necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas, estas compreendem, em verdade, apenas uma matéria, relacionada ao fato de que o acórdão recorrido excluiu da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários, rendimentos declarados como tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e isentos. E quanto a essa matéria restou demonstrada a divergência.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às matérias "b" e "c", tidas aqui como uma única matéria.

Sobre a segunda matéria, portanto, a exclusão da base de cálculo dos valores declarados, sem a verificação de coincidência de datas e valores entre os créditos e os depósitos, a jurisprudência desse Conselho de longa data firmou o entendimento de que os rendimentos tributáveis declarados devem ser excluídos da base de cálculo, independentemente de vinculação entre esses créditos e os depósitos. É que, no lançamento com base em depósitos bancários, a base de cálculo é apurada por presunção, ou aferição indireta, sendo lícito considerar que, se os rendimentos omitidos transitaram pela contas bancárias do contribuinte, o mesmo pode ter ocorrido com os rendimentos oferecidos à tributação. Ademais, entre o risco de, como esse procedimento, se deixar de fora da tributação rendimentos efetivamente omitidos, mais grave é o risco de se tributar em duplicidade os mesmos rendimentos.

Verifico, todavia, que o Recorrido excluiu da base de cálculos também os rendimentos isentos. Estes, todavia, segundo o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado não devem ser excluídos, devendo para tanto ser demonstrada a vinculação, de forma individualizada entre os depósitos e tais rendimentos.

Esse entendimento foi aplicado em recentes julgados desta C. Turma. Como exemplo, o Acórdão nº 9202007.160, proferido na Sessão de 30 de agosto de 2018:

*IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. **Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.** (Destaquei)*

Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários, portanto, apenas os rendimentos tributáveis declarados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão Recorrido apenas quanto à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, restringindo essa exclusão apenas aos rendimentos tributáveis declarados, subtraídos de eventuais descontos sobre esses valores.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator